

facilmente Ord. L. B. N.º 38 in principio = eultimamente que he nella qualques Carta, ou Carta d'Alto, que se conceder, por falsa Informaçõem, ou callada a verdade Ord. L. B. N.º 43. Nestes termos, he minha opiniao que o respectivo Governador Civil tome a informaçõem, vindo por escripto auctoral e serivou em exercicio, e declarando, se o servico de Chefe de Registo, he compativel com o d'Escrivão da Camara. Lisboa 27 de Janeiro de 1844 = abj. ind. do Sr. Gen. da Corõa = Fernando de Mag. Estrelas.

Justicia -

Leem em virtude do Officio do Sr. de Justicia de 5 de Novembro de 1843, a copia do procedimento do Juiz ordinario do Juizgado de Cartago, mandando soltar Jose Vallada, preso em flagrante por crime de resistencia e foramentos no Cabo de Obispa, Pedro Mattos.

29

Sentença. Não posso a duvidar a opiniao do Conselheiro Presidente da Relaçõem de Lisboa em quanto, ligando-se a Informaçõem do Juiz do Districto da Comarca de Santarem, opinou, que o Juiz ordinario do Juizgado de Cartago, Joaquim Pedro, merecia ser preso, digo ser suspenso, e metido em processo, pelo facto de haver mandado soltar a Jose Vallada, preso em flagrante, pelos crimes de resistencia, e foramentos, feitos no Cabo de Obispa, Pedro Mattos, por quanto em vai vejo sufficientes indicios de dolo, ou culpabilidade da parte daquelle Juiz,

as quaes justifiqnem o uso d'agerella a concubina
da medida. Disposicao do art. 988 da Novis-
sima Ref. Lnd., nao tolera, que sendo algum
puro, cuido de culpa formada / como e permit-
tido nos casos dos art. 1019 e 1023 / seja retido
na Cadea, sem pronuncia, proximo de oito dias, an-
tes ordena positivamente, que passado este prazo,
contado do dia da prisao, sem ter havido pronun-
cia, q'quero, seja logo posto em liberdade, e se, pela
continuacao do Sumario, q'praxer em prazo,
sem pronuncia pura. Ora o referido Jui' Nallada,
fui puro, pelo respectivo Delegado de Curitiba, no dia
6 de Agosto ultimo, remittido a Cadea de Curitiba,
no dia 10, e mandado soltar a 23, tendo o referido
mes de Agosto, por que o referido puro requereu ar-
rivar, a observancia da Lei, em virtude informa-
cao que, do mesmo nao tinha culpa nos seus
Cartorios; e em vista disto, puro he reconhecer, que
o Jui' nesta parte andou regularmente, e como
he a culpa, respectando a Lei, e a liberdade in-
dividual, a mais precisa das garantias do Cidadao.
Verdade e, que as Authordades Administrativas, e
ate o proprio Sub-Delegado, fazem carga ao Jui', pela
demora da formacao do corpo de delicto, e consequen-
te retardamento do processo, por em cumprir observar
nesta parte a Lei que a Lei, nos art. 899 e 918 da mesma
Novis. Ref., aos Jui'zes Electos he que impoem a pro-
ativa obrigacao de fazerem os corpos de delicto, e
aos Jui'zes Ordinarios, somente lhes impoem
essa obrigacao, quanto aos crimes, que sem
admittem fianca, occorridos na Cidade, ou
villa da residencia do mesmo Jui', como he

44
expresso nos artigos do estado antigo 899. O
Juiz Ordinario, tendo noticia ou participacão
dos referidos crimes, devia sim, mandar proce-
der ao Corpo de delicto, pelo Juiz Elito da Fre-
guesia mais proxima, e quando logo ao Juiz
Elito da respectiva Freguesia, a saber, estabe-
lecida pelos arts. 899 e 918, para punir a sua
negligencia, e para tanto, cumpre notar que,
quanto a este mesmo procedimento, a Lei não man-
da, que os Juizes procedam ex officio, mas sim, a
requerimento do Ministerio Publico, ou das partes,
e ainda que, o Sub-Delegado affirma que requere-
ra ao Juiz, que procedesse ao Corpo de delicto,
e que elle lhe respondera, que não estava para
tirar do Alcaide, por uma causa particular, que
o Sub-Delegado quizesse, mandasse vir uma
Cartida, e com ella requeresse uma acção Correccional-
aria esta ainda affirmativa do Objeto do Officio
Publico não está comprovada, nem por despacho
lancado no requerimento escrito, nem por Cartidas
de protocolo de Audiencia, quanto a requerimento
verbal, nelle feito; e considerando, como já fica notado,
que o Juiz Ordinario não tinha obrigação legal
de tirar precipadamente do Alcaide, e levar ao Corpo de
delicto. De tudo o exposto, concluo, que os verda-
deiros culpados no retardamento do processo, foram
o Regedor de Carolina de Mattada, Antonio José Al-
ves, que prendendo o Réu, o retinha por tres dias,
sem o remetter para o Cartaxo, o Juiz Elito da
município Freguesia, por que não procedeo logo ao
Corpo de delicto, como lhe cumpria; e em fim,
o Sub-Delegado por que não mostrou ter re-

F. J. Alves.

requerido nos termos do art. 918 já citado; pelo que são de aginiação, que todos estes devem ser severamente reprimidos, ordenando-se ao mesmo Sub-Delegado, que logo sequeira o cumprimento da pena legal, contra o fisco desta negligente, e intanto, que contra o fisco Ordineiro, não haja lugar a procedimentos. Lisboa 29 de Janeiro de 1844 - Adjuncto de Procurador Geral do Príncipe Fernando de S. Paço. e. P. J. Alves.

Primo

Seu em virtude do Off. do Sr. O. de 25 de Feb de 1843 à cura da Exped. do Sr. do Conselho de Provisão contra a f. m. Municipal do d. Conselho

3 Senhora - Com quanto devas merecer ^{ta} em consideração as informações dos Governadores Livros, toda via, q. estas se apparecentam, não aconfundidas de diligencia, ou de genero algum de prova, não me parece acertado q. sobre ellas se haja de buscar medidas de certa consideração, q. tendão em descredito de Auctorid. Collectiva, ou Judicial digo ou Individual, ^{to} ^{de} estas tem tem sido ouvidas em sua defesa, e qual a ninguém se pode negar por ser de Dir. e Natural. Os livros de tua provincia, q. tenho p. indubitavelmente recebem q. o Sr. Livros de N. A. e de tornar a informar sobre a materia da Exped. do Sr. do Conselho de Provisão, em virtude p. scripta, a respectivo Camarã Municipal, e a seu Servido, e f. J. Alves.